SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160580 - SP (2026/0026110-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SABOR E SAÚDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMULADOS LTDA.
ADVOGADOS	:	RODRIGO TAMBARÁ MARQUES - SP297440
		ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MATHEUS - SP483055
AGRAVADO	:	DOREMUS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	WAGNER DE OLIVEIRA LEME - SP141328

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EXTEMPORÂNEA. SÚMULA 115/STJ. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com alegação de preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

2. Intimação para regularização da representação processual na instância especial; juntada posterior de procuração com data superveniente à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial; insurgência sobre a necessidade de nova intimação e sobre a suficiência de documentos preexistentes na origem.

3. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu do agravo, buscando correção de equívoco quanto à identificação do representante e ao saneamento do vício, sem alterar o resultado quanto ao não conhecimento do recurso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de procuração válida e contemporânea nos autos da instância especial, bem como a falta de cadeia completa de representação, podem ser sanadas após intimação mediante a juntada de instrumento com data posterior à interposição dos recursos.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se os embargos de declaração devem ser acolhidos para corrigir

Documento eletrônico VDA59640588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a09fd9f-5347-4b2a-94d5-69079a08cfbe

equívoco material na decisão anterior, sem modificação do resultado quanto ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. A inexistência de instrumento de mandato apto e contemporâneo nos autos da instância especial atrai o óbice da Súmula 115/STJ, tornando inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração.

7. A regularização posterior da representação processual, nos termos do art. 76 do CPC, exige que a outorga de poderes seja anterior à interposição dos recursos, não se admitindo procuração emitida em data posterior ao protocolo, sob pena de preclusão.

8. A intimação para saneamento (art. 932, parágrafo único, do CPC) foi regularmente cumprida, mas o vício não foi sanado, pois o instrumento juntado tem data superveniente e não supre a ausência de cadeia completa de procurações/ substabelecimentos.

9. As hipóteses excepcionais do art. 104 do CPC para a prática de atos sem procuração não foram demonstradas, sendo inviável interpretação ampliativa que esvazie a regra geral de regularidade da representação.

10. Os embargos de declaração são acolhidos para corrigir equívoco material quanto à identificação do representante, sem efeitos modificativos, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial (art. 21-E do RISTJ).

IV. Dispositivo

11. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59640588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a09fd9f-5347-4b2a-94d5-69079a08cfbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160580 - SP (2026/0026110-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SABOR E SAÚDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMULADOS LTDA.
ADVOGADOS	:	RODRIGO TAMBARÁ MARQUES - SP297440
		ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MATHEUS - SP483055
AGRAVADO	:	DOREMUS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	WAGNER DE OLIVEIRA LEME - SP141328

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EXTEMPORÂNEA. SÚMULA 115/STJ. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com alegação de preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

2. Intimação para regularização da representação processual na instância especial; juntada posterior de procuração com data superveniente à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial; insurgência sobre a necessidade de nova intimação e sobre a suficiência de documentos preexistentes na origem.

3. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu do agravo, buscando correção de equívoco quanto à identificação do representante e ao saneamento do vício, sem alterar o resultado quanto ao não conhecimento do recurso.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59374662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:51
Código de Controle do Documento: df005ff0-5a0e-40ca-aee4-686ed427e1b9

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de procuração válida e contemporânea nos autos da instância especial, bem como a falta de cadeia completa de representação, podem ser sanadas após intimação mediante a juntada de instrumento com data posterior à interposição dos recursos.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se os embargos de declaração devem ser acolhidos para corrigir equívoco material na decisão anterior, sem modificação do resultado quanto ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. A inexistência de instrumento de mandato apto e contemporâneo nos autos da instância especial atrai o óbice da Súmula 115/STJ, tornando inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração.

7. A regularização posterior da representação processual, nos termos do art. 76 do CPC, exige que a outorga de poderes seja anterior à interposição dos recursos, não se admitindo procuração emitida em data posterior ao protocolo, sob pena de preclusão.

8. A intimação para saneamento (art. 932, parágrafo único, do CPC) foi regularmente cumprida, mas o vício não foi sanado, pois o instrumento juntado tem data superveniente e não supre a ausência de cadeia completa de procurações/ substabelecimentos.

9. As hipóteses excepcionais do art. 104 do CPC para a prática de atos sem procuração não foram demonstradas, sendo inviável interpretação ampliativa que esvazie a regra geral de regularidade da representação.

10. Os embargos de declaração são acolhidos para corrigir equívoco material quanto à identificação do representante, sem efeitos modificativos, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial (art. 21-E do RISTJ).

IV. Dispositivo

11. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Documento eletrônico VDA59374662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:51
Código de Controle do Documento: df005ff0-5a0e-40ca-aee4-686ed427e1b9

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 107-108 e 125-127):

> *"Cuida-se de Agravo interposto por SABOR E SAÚDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMULADOS LTDA., à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105,III, da Constituição Federal.*
>
> *É o **relatório.***
>
> ***Decido***
>
> *Por meio da análise do recurso de SABOR E SAÚDE INDÚSTRIA E , verifica-se que a parte recorrente nãoCOMÉRCIO DE FORMULADOS LTDA. procedeu à juntada da procuração cadeia completa de substabelecimento conferindoe/ou poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. RODRIGO TAMBARÁ MARQUES.*
>
> *Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.*
>
> *Registre-se que nos termos do do CPC, "A procuração geral para o art. 105 foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica".*
>
> *No caso, sendo a agravante pessoa jurídica, ente evidentemente abstrato, se faz representar por pessoas físicas que compõem seus quadros dirigentes, conforme previsão do art. 75,VIII do CPC.*
>
> *Veja que apesar de constar à fl. 103 procuração assinada pelo agravante, SABOR E SAÚDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMULADO LTDA, não há como identificar os outorgantes, e se*

Documento eletrônico VDA59374662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:51
Código de Controle do Documento: df005ff0-5a0e-40ca-aee4-686ed427e1b9

estes realmente possuem poderes de representar a pessoa jurídica em questão.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de art. 85, Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no -E, V, do Regimento Interno do Superior art. 21 Tribunal de Justiça, ***não conheço do recurso."***

"Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por SABOR E SAÚDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMULADOS LTDA. à decisão de fls. 107/108, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante:

> *O D. Presidente entendeu pelo não conhecimento do recurso, ante a ausência de juntada de documento comprobatório de que a pessoa física que assinou a procuração teria poderes para representar a Agravante, sem intimar a parte para sanar o vício específico, em contrariedade aos Art. 317, 352, 938, § 1º e 1.029, § 3º da Lei 13.105/2015, não refletindo o costumeiro e peculiar acerto deste Nobre Julgador, que será adiante melhor narrado.*
>
> *[...]*
>
> *Em que pese o D. Ministro não tenha conhecido o Agravo, por entender que a pessoa jurídica agravante não comprovou estar devidamente representada pela pessoa física que assinou a procuração, certo é que na certidão para saneamento de óbices, não foi exigida a juntada de qualquer documento comprobatório neste sentido, sendo sua firma o suficiente para tanto, já que o contrato social foi apresentado nos autos da origem, e poderia ser consultado pela internet sem qualquer custo, eis que está registrado e assim deve ser considerado um documento público.*
>
> *Ressalta-se, que o não recebimento do recurso não se deu pela ausência de legitimidade representante da empresa, e sim, pela suposta possibilidade daquele não ser, não tendo sido apresentada qualquer comprovação neste sentido, e nem mesmo dada a oportunidade à agravante de juntar documento correspondente, violando os Art. 317, 352, 938, § 1º e 1.029, § 3º da Lei 13.105/2015, já que apenas por um lapso deixou a parte de juntar o documento atual, confiando tratar-se de um documento público (fls. 112/115).*

Documento eletrônico VDA59374662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:51
Código de Controle do Documento: df005ff0-5a0e-40ca-aee4-686ed427e1b9

Requer o conhecimento e acolhimento dos Embargos Declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

*É o **relatório**.*

***Decido**.*

De fato, houve equívoco na decisão ora embargada, no sentido de que a parte ao ser intimada, juntou procuração assinada pelo agravante, sem a identificação dos outorgantes, circunstância que será devidamente corrigida na fundamentação abaixo.

No caso, ao contrário do que constou na decisão embargada, é possível identificar na procuração juntada pela parte, à fl. 103, o nome de Luiz Felipe de Lima como sendo o representante da pessoa jurídica recorrente/agravante.

No entanto, a representação processual permanece irregular.

Impende ressaltar que, em se tratando de procuração ao subscritor do Recurso Especial, ou ao subscritor do Agravo em Recurso Especial, a regular cadeia de representação deveria estar demonstrada no momento da apresentação dos referidos recursos, o que não aconteceu no caso concreto.

Porém, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de regularização posterior do vício de representação, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil.

Diante dessa premissa, foi percebido, nesta Corte, que o subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. RODRIGO TAMBARÁ MARQUES, não tinha procuração nos autos, razão pela qual houve a intimação da parte embargante para que o referido vício fosse sanado (fl. 98).

Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, não houve a devida regularização da representação processual, porquanto o instrumento de mandato juntado à fl. 103 não pode ser aceito. Veja que o referido documento possui data posterior (11.02.2026) à da interposição do Recurso Especial que ocorreu em 26.08.2024 e do Agravo em Recurso Especial que ocorreu em 09.12.2024.

Nesse sentido, em recente julgado, a Corte Especial assim decidiu:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. NÃO*

Documento eletrônico VDA59374662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:51
Código de Controle do Documento: df005ff0-5a0e-40ca-aee4-686ed427e1b9

CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA ESTE FIM. OUTORGA DE PODERES PELA PARTE AO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL EM DATA POSTERIOR AO DA SUA INTERPOSIÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto em face da decisão monocrática que deu provimento a anterior agravo interno a fim de reconsiderar decisão da Presidência desta Corte que não conhecera do agravo da ora recorrida (dirigido contra a inadmissão de recurso especial) com base na Súmula n. 115/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Ausência de representação processual na instância especial uma vez que o agravo em recurso especial e o recurso especial foram opostos por advogado sem instrumento de mandato nos autos e a respectiva apresentação somente ocorreu em data posterior ao da interposição dos recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante firmado por jurisprudência consolidada desta Corte, os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por inexistência (Súmula 115/STJ).

4. Na hipótese, verifica-se que os poderes conferidos ao signatário do agravo em recurso especial e do recurso especial no instrumento de procuração juntado aos autos somente foram outorgados em data posterior ao da interposição do recurso, sem que houvesse a respectiva justificativa para tanto.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno provido para não conhecer do agravo em recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJEN de 18.12.2025.).

A atuação do advogado em juízo exige a apresentação contemporânea do instrumento de mandato, constituindo a regularidade da representação processual regra geral do sistema.

O art. 104 do CPC admite a prática de atos sem procuração apenas em hipóteses excepcionais, restritas à prevenção de preclusão, prescrição

Documento eletrônico VDA59374662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:51
Código de Controle do Documento: df005ff0-5a0e-40ca-aee4-686ed427e1b9

> *ou decadência, ou à prática de ato urgente, as quais devem ser devidamente demonstradas. A interpretação ampliativa dessas exceções não se mostra admissível, sob pena de esvaziamento da norma processual específica.*
>
> *Inexistindo situação excepcional prevista em lei, mantém-se a aplicação da Súmula 115 do STJ, reconhecendo-se a irregularidade da representação processual e a invalidade do ato praticado.*
>
> *Ante o exposto,* ***acolho os Embargos de Declaração para corrigir o equívoco verificado na decisão de fls. 107/108, nos termos acima expostos, mantendo, porém, o não conhecimento do recurso (art. 21-E do RISTJ)."***

No presente, a decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial evidenciou a irregularidade do instrumento de procuração juntado aos autos, o que fez incidir à espécie, o óbice da Súmula 115 do STJ, segundo a qual, *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.".*

Imperioso dizer que *"é firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ"* (AgInt no AREsp n. 2.430.872/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

Portanto, incide o disposto nos arts. 76, § 2º e seu inciso I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, segundo os quais não se conhece do recurso quando a parte descumpre a determinação para regularização da representação processual, em consonância com o enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, para fins de regularização da representação processual, a juntada de instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso, emitido com data posterior à sua insurgência, não tem o condão de suprir o vício, sendo o recurso inexistente. Vejamos:

> *PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÕES E/OU SUBSTABELECIMENTOS CONFERINDO PODERES. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. É assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".*

Documento eletrônico VDA59374662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:51
Código de Controle do Documento: df005ff0-5a0e-40ca-aee4-686ed427e1b9

2. No caso, verifica-se que, embora regularmente intimada para sanar o vício apontado à fl. 1.462, a parte agravante quedou inerte.

Assim, escorreita a decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 115/STJ.

3. "Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução" (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 1°/2/2012).

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.920.490/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO/ SUBSTABELECIMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. Ao recurso especial interposto contra acórdão proferido na vigência do Código de Processo Civil de 1973, exige-se que atenda aos requisitos de admissibilidade previstos naquele diploma processual. Precedente.

2. Era entendimento pacífico nesta Corte de que "[...] descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução" (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 1º/2/2012).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.112.315/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 24/6/2020.)

Observo ainda que a parte agravante juntou procuração datada de 11/02/2026, ou seja, a outorga de poderes foi posterior a interposição do recurso especial (26/08/2024), não tendo o condão, portanto, de suprir o vício de representação apontado.

Apesar do alegado, a parte recorrente deixou de sanar o vício de regularidade da representação, visto que, *"a juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal"* (AgInt no REsp n. 2.089.326/PR, Relator o Ministro

Documento eletrônico VDA59374662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:51
Código de Controle do Documento: df005ff0-5a0e-40ca-aee4-686ed427e1b9

Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024). Neste sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CPC/15. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. VIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À DO PROTOCOLO DO RECURSO. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DESIGNADOS PARA ATUAR NA CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE.*
>
> *1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.*
>
> *2. Nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.*
>
> *3. Para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.*
>
> *4. A outorga de poderes por meio da procuração se faz por ato personalíssimo, entre o cliente e o seu constituinte, sendo imprescindível a individualização dos profissionais designados para atuar na causa. Ademais, incumbe ao escritório que patrocina a causa informar ao juízo, tempestivamente, acerca da composição da banca de advocacia, sendo certo que não está o magistrado obrigado ter conhecimento da composição dos quadros internos de escritório particular. Precedentes.*
>
> *5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.(AgInt no AREsp n. 2.768.251/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. OUTORGA EXTEMPORÂNEA DE PODERES. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. JUNTADA TARDIA. INEFICÁCIA. PRECLUSÃO.*
>
> *1. Considera-se inexistente o recurso cujo advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).*
>
> *2. Na hipótese, o agravante não atendeu devidamente ao despacho que determinou a juntada de procuração ou substabelecimento, nos*

Documento eletrônico VDA59374662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:51
Código de Controle do Documento: df005ff0-5a0e-40ca-aee4-686ed427e1b9

termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a orientação de que o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior ao período do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.

4. A juntada tardia do documento válido é ineficaz para sanar a irregularidade, haja vista o fenômeno da preclusão.

5. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.495.060/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

É pacífica a jurisprudência deste colegiado em reconhecer como *"imprescindível que a procuração seja juntada no momento da interposição do recurso especial nos autos dos embargos do devedor, caso tenha sido juntada apenas no processo executivo"* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.448.879/RN, relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024).

Por fim, *"a juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal"* (AgInt no REsp n. 2.089.326/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

Ante o exposto, agravo interno **não conhecido.**

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários

É o voto.

Documento eletrônico VDA59374662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:51
Código de Controle do Documento: df005ff0-5a0e-40ca-aee4-686ed427e1b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.160.580 / SP

Número Registro: 2026/0026110-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00419328220178260224 10413994320168260224 22698502620238260000 419328220178260224
41932822017826022410413994320168260224

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABOR E SAÚDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMULADOS LTDA.
ADVOGADOS : RODRIGO TAMBARÁ MARQUES - SP297440
ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MATHEUS - SP483055
AGRAVADO : DOREMUS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA LEME - SP141328

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SABOR E SAÚDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMULADOS LTDA.
ADVOGADOS : RODRIGO TAMBARÁ MARQUES - SP297440
ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MATHEUS - SP483055
AGRAVADO : DOREMUS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA LEME - SP141328

Documento eletrônico VDA59613333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:27:25
Código de Controle do Documento: 72c29964-1f48-4518-a9a9-46e6b6699b78

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:27:25
Código de Controle do Documento: 72c29964-1f48-4518-a9a9-46e6b6699b78